



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300059-50.2019.8.24.0083/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE ERONILDA APARECIDA BASTOS DA SILVA

RÉU: ERONILDA APARECIDA BASTOS DA SILVA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo falimentar da **Massa Falida de ERONILDA APARECIDA BASTOS DA SILVA**, com início datado em 31 de janeiro de 2019. A falência restou decretada em 03 de novembro de 2023 (evento 48, DOC1).

Na data de 1º de junho de 2024, restou proferida a decisão mais recente lançada nos autos (evento 115, DOC1).

Publicado o Edital do art. 114-A da LRJF, o qual restou disponibilizado no D.E. em 04 de junho de 2024 (evento 134, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Do Processamento da Falência:** Relatou que a Falida, em cumprimento ao disposto do art. 104 da LRJF, indicou que não há nenhum patrimônio em nome da empresa (ev. 108). Aduziu que restou prejudicada a arrecadação dos bens, pleiteando a publicação do edital do art. 114-A da LRJF. Relatou que, a despeito das diligências pleiteadas, não se obteve êxito na localização dos bens, motivo pelo qual não foi possível realizar a arrecadação dos bens da Massa Falida; **(b) Da Relação de Ativo X Passivo:** Alegou que, durante a toda a tramitação do processo de falência, não se logrou êxito na localização e arrecadação de bens. Salientou que não há nenhuma habilitação de crédito vinculada ao presente processo. Aduziu que as Fazendas Públicas foram devidamente intimadas, sendo que o Município de Correia Pinto apontou a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa e o Estado de Santa Catarina informou a existência de créditos na Classe Trabalhista de R\$ 994,10 e Classe Tributária de R\$ 9.941,09 (ev. 101). Relatou que a União não apresentou manifestação; **(c) Da Desnecessidade de Prestação de Contas:** Mencionou que deixa de apresentar a prestação de contas referenciada no art. 154 da Lei n. 11.101/05, visto que, de acordo com a situação em que o processo se encontrava no ato de sua nomeação, não precisou arrecadar bens, movimentar recursos da Massa, tampouco, houve a necessidade de proceder a guarda de bens. Mencionou que não houve o pagamento de nenhum credor no presente processo, em razão da falência frustrada; **(d) Das Disposições Finais:** Requereu o encerramento da falência, por sentença,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

nos termos do art. 156 da LRJF, em razão da falência frustrada (evento 144, DOC1).

O **Ministério Público** requereu a aplicação do instituto da falência frustrada e a extinção do feito, nos moldes do art. 156 da LRJF (evento 154, DOC1).

Após vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.

Embora o processo de falência tenha seguido seu trâmite, o ativo da Massa Falida foi insignificante se comparado ao seu passivo, que não permite o pagamento, sequer parcial, de seus credores, situação que configura-se como hipótese de falência frustrada, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)"

Recebe-se como relatório final e prestação de constas, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei n. 11.101/2005, a manifestação apresentada pela Administradora Judicial no evento 144, DOC1. Em tal análise, é indiscutível a ausência de ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer outra obrigação da massa que já não tenha sido realizada. A



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, ao ponto que comprovam a ausência de outros bens em nome da falida.

"Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação."

Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: correspondente ao adimplemento de seus credores. Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial.

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do já citado art. 156 da Lei nº 11.101/2005.

(b) DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO.

Em relação à extinção das obrigações do Falido, matéria que, sabe-se, é tratada pela Lei nº 11.101/2005 em seu art. 158, com redação alterada pela Lei nº 14.112/2020, vejamos:

"Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020

IV - (revogado);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei."

Nesse sentido reiteram os especialistas João Pedro Scalzilli, Luis Spinelli e Rodrigo Tellechea¹:

*"Tanto o encerramento sumário da falência, em razão da inexistência de bens para fazer frente às despesas do processo ("falência frustrada" – art. 114-A), quanto o encerramento ordinário do processo falimentar são causa extintiva das obrigações do falido (art. 156). É o que dispõe o art. 158, VI. Assim, a finalização da falência acarreta, necessariamente, a extinção da maior parte das obrigações que recaem sobre o falido. **Dessa forma, a sentença de encerramento deve declarar extintas as obrigações, com exceção das tributárias, cuja extinção não pode ser tratada em lei ordinária.**" (pág. 1461).*

Logo, considerando o encerramento da falência, a extinção das obrigações do Falido é medida que se impõe, com exceção dos débitos tributários, uma vez que estes não estão sujeitos ao juízo falimentar.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO (DL 7.661/45, ART. 135, III). DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FISCAIS (CTN, ARTS. 187 E 191). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A declaração de extinção das obrigações do falido poderá referir-se somente às obrigações que foram habilitadas ou consideradas no processo falimentar, não tendo, nessa hipótese, o falido a necessidade de apresentar a quitação dos créditos fiscais para conseguir o reconhecimento da extinção daquelas suas obrigações, em menor extensão, sem repercussão no campo tributário. 2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência. 3. Desse modo, o pedido de extinção das obrigações do falido poderá ser deferido: I) em maior abrangência, quando satisfeitos os requisitos da Lei Falimentar e também os do art. 191 do CTN, mediante a "prova de quitação de todos os tributos"; ou II) em menor extensão, quando atendidos apenas os requisitos da Lei Falimentar, mas sem a prova de quitação de todos os tributos, caso em que as obrigações tributárias não serão alcançadas pelo deferimento do pedido de extinção. 4. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido de extinção das obrigações do falido, em menor extensão, sem repercussão no campo tributário." (REsp n. 834.932/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 29/10/2015.) (Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DL 7.661/1945. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. DESNECESSIDADE.

1- Extinção das obrigações do falido requerida em 16/8/2012. Recurso especial interposto em 19/8/2016 e atribuído à Relatora em 26/8/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a decretação da extinção das obrigações do falido prescinde da apresentação de prova da quitação de tributos. 3- No regime do DL 7.661/1945, os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores instaurado por ocasião da decretação da quebra do devedor (art. 187), de modo que, por decorrência lógica, não apresentam qualquer relevância na fase final do encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão extintas cingem-se unicamente àquelas submetidas ao juízo falimentar. 4- Recurso especial provido." (REsp n. 1.426.422/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 30/3/2017.) (Grifei)

Diante disso, necessário que o tema seja aprofundado a fim de esclarecer que a extinção das obrigações diz respeito tão somente à pessoa do Falido, ou seja, a própria sociedade empresária falida, ou, no caso de empresário individual, à pessoa física, mas nunca às pessoas dos sócios.

Esse é o entendimento, aliás, que se extrai dos ensinamentos dos doutrinadores supracitados, ao discorrerem que, não obstante a extinção das obrigações (*discharge*) tenha sido inicialmente projetada à pessoa física (empresário individual) com o objetivo de possibilitar o seu rápido recomeço (*fresh start*), às sociedades também é permitido o retorno da exploração da atividade empresarial, uma vez que o encerramento da falência não extingue sua personalidade jurídica:

"Outro ponto que chama a atenção é que o art. 158 trata indistintamente da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

extinção das obrigações do falido pessoa física (empresário individual) e do falido sociedade empresária, como se os propósitos que animam a existência das regras sobre o discharge fossem exatamente os mesmos. Sabe-se que as disposições sobre discharge e fresh start foram inicialmente projetadas para lidar com a falência da pessoa física. Sociedades que oferecem o benefício da limitação da responsabilidade, bem como seus sócios e administradores, não necessitariam de remédios análogos, dado que bastaria a essas pessoas abrirem outros negócios em nome próprio ou constituírem sociedades para isso. Todavia, as múltiplas hipóteses de responsabilização de sócios e administradores previstas na legislação brasileira, o tratamento dispensado judicialmente aos sujeitos que orbitam em torno da falida e a morosidade dos processos falimentares – que se arrastam por décadas a fio –, entre tantos outros fatores, fazem necessário proteger dos efeitos da falência aqueles que, em outros ordenamentos, estariam salvaguardados. O resultado é que o debate em torno da extinção das obrigações do falido (discharge) e do direito ao recomeço (fresh start) se deslocou do falido pessoa física para sociedades cuja falência é decretada – ou melhor, na necessidade de preservar as pessoas físicas em torno da sociedade. (pág. 1463)

Muito se discute sobre os efeitos da falência sobre a sociedade empresária, especialmente se a decretação da quebra tem por consequência a dissolução do ente societário ou a sua extinção propriamente dita (Lei das S.A., art. 206, II, “c”; CC, arts. 1.044, 1.051, I, e 1.087). O reflexo desse debate incide justamente na previsão do art. 158 da LREF, mais especificamente na possibilidade ou não de reabilitação da sociedade empresária. A questão é: o instituto da reabilitação se aplica apenas ao empresário individual ou seus efeitos se estendem às sociedades empresárias? (pág. 1463)

Em nosso sentir, a falência é (i) causa legal de dissolução e (ii) forma de liquidação do patrimônio da sociedade empresária, mas não de extinção automática após a finalização do processo falimentar. A personalidade jurídica da sociedade (em se tratando de sociedade personificada) permanece intacta e sua extinção ocorre apenas com o cancelamento de seu registro perante o órgão do Registro de Empresas, depois de findo o procedimento de liquidação (afinal, assim dispõe o próprio art. 51, §3o, do Código Civil). Logo, é perfeitamente possível a sociedade retornar à exploração da sua atividade empresária com o mesmo registro na Junta Comercial, já que não existe previsão legal no sentido de que o encerramento da falência extingue a personalidade jurídica (i.e., a sociedade pode ter suas obrigações extintas e voltar a exercer atividade empresarial, mesmo que isso não se verifique com frequência). (págs. 1464/1466).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Veja-se, contudo, que o art. 156 da LREF prevê que a sentença de encerramento da falência ordenará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), administrado pela Receita Federal. Isso não pode conduzir ao entendimento de que o encerramento da falência leva à extinção da sociedade: a sociedade falida pode realizar a sua reabilitação, mesmo que, agora, tenha também de requerer nova inscrição no CNPJ. (págs. 1465/1466)." (Grifei).

Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o procedimento regrado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III). 2. A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados. 3. Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa - ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF -, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138). 4. Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que todavia pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial." (AgRg no REsp n. 1.265.548/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019.)

Ainda, colaciono a lição dada pela doutrina²:

"Inabilitação do falido

Entre as limitações impostas ao falido, ao empresário individual de responsabilidade ilimitada e aos sócios de responsabilidade ilimitada de uma sociedade empresarial falida, figura a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial. O falido não poderá desenvolver, desde a sentença declaratória da falência até a sentença que extingue suas obrigações, atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços de modo profissional.

O princípio constitucional da livre-iniciativa garante o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF). A norma constitucional é de eficácia contida, ou seja, garante o pleno exercício do trabalho, mas este poderá ser restringido pela Lei, como ocorreu no caso da LREF.

Embora o empresário individual ou os sócios ilimitadamente responsáveis do devedor permaneçam plenamente capazes de exercer seus direitos e de contrair obrigações, não poderão exercer atividade empresarial. A inabilitação é limitada ao desenvolvimento de atividade empresarial apenas. Poderá o falido ser sócio de outras pessoas jurídicas e mesmo ser administrador, desde que não tenha sido condenado por crime falimentar⁷⁷⁵, assim como empregado.

A inabilitação do empresário para o desenvolvimento da atividade empresarial visa a impedir que o falido continue a contrair obrigações, o que permitiria que agravasse a situação dos credores com um aumento de seu passivo. Outrossim, os credores poderiam, até o período em que seus créditos não estivessem extintos, pretender a arrecadação dos diversos fatores de produção utilizados para o desenvolvimento da atividade econômica, o que a comprometeria.

Essa limitação da inabilitação é imposta como efeito automático da decretação da falência e perdurará até a extinção das obrigações do falido, que poderá ocorrer com o pagamento de todos os créditos, o pagamento de 50% dos créditos quirografários com a liquidação de todo o ativo, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento, se o falido não tiver sido condenado por crime falimentar, ou de 10 anos se o tiver (art. 158).

Se, por seu turno, a inabilitação for decorrente de sentença penal, que poderá



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

determinar como um dos efeitos da condenação criminal por prática de crime falimentar justamente a inabilitação (art. 181, I), há exceção ao limite até a extinção das obrigações do falido. Pela imposição do efeito criminal, caso o período de inabilitação imposto pela sentença ultrapasse a extinção das obrigações, prevalecerá o efeito penal.

Durante o período de inabilitação, os negócios jurídicos celebrados pelo empresário individual falido ou pelo sócio de responsabilidade ilimitada na condução de atividade empresarial serão considerados nulos, por afronta à proibição legal. A prática, inclusive, é tipificada como crime falimentar (art. 176).

Caso o falido seja pessoa jurídica, não se justifica a imposição da inabilitação aos administradores ou aos sócios de responsabilidade limitada da pessoa jurídica, os quais com ela não se confundem e não têm a falência decretada juntamente com a falência desta. A inabilitação é imposta apenas sobre os próprios empresários, ou seja, ficam impedidos de realizar a atividade empresarial a pessoa jurídica ou a sociedade empresária.

Decorrido o prazo da inabilitação, o falido poderá requerer ao Juiz Universal, mediante sentença, o cancelamento das restrições. Como o efeito da inabilitação foi registrado automaticamente pela averbação da sentença falimentar no Registro Público de Empresas Mercantis, deverá ser cancelado o efeito mediante anotação no próprio registro. Cessados os efeitos, o empresário poderá desenvolver regularmente sua atividade empresarial."

Logo, com fundamento no art. 158, inciso V, da LRJF, restam extintas as obrigações do Falido, a fim de possibilitar a retomada da exploração da atividade empresarial. Contudo, referida extinção não compreende as dívidas tributárias que não se sujeitam ao Juízo falimentar.

(c) DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

No tocante a remuneração do administrador judicial, há de se aplicar o disposto no referido regramento, especificamente em seu art. 24 e parágrafos:

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei."

É de conhecimento que a ausência de ativos da massa prejudica de sobremaneira a remuneração do serviço prestado, sendo seu estabelecido devido, nos termos do referido diploma legal. Embora não se tenha valor de venda dos bens (ignorando-se nesse momento o ativo arrecadado, por seu valor módico, mas não por culpa do administrador judicial) é devido o estabelecimento de contraprestação, por se tratar de atividade jurídica remunerada. Há de se desconsiderar, nesse momento, a capacidade de pagamento do devedor, por ser critério sem efeito prático.

In casu, tratando-se de falência mas diante da ausência de bens tenho, por óbvio, que não há como aplicar o teto de 5% do valor dos bens na falência.

Entretanto, não se tendo vendido bens em razão da inexistência destes, penso que resta considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fixar os honorários da Administradora Judicial em **R\$ 5.000,00**.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

1. DECLARO, nos termos do art. 156, *caput*, c/c art. 114-A, § 3º da Lei nº 11.101/2005, encerrada a falência de **Massa Falida ERONILDA APARECIDA BASTOS DA SILVA**;

2. DECLARO, nos termos do art. 158, VI c/c art. 159, § 3º da Lei nº 11.101/2005, extintas as obrigações, inclusive as de natureza trabalhista, da **Falida ERONILDA APARECIDA BASTOS DA SILVA**, declaração que não compreende as dívidas tributárias;

3. FIXO, de forma definitiva, os honorários do administrador judicial nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, em **R\$ 5.000,00**, conforme a fundamentação;

4. DECLARO prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito pendentes de análise, bem como de possíveis impugnações, diante do encerramento do presente feito por ausência de ativos financeiros;

5. EXONERO do encargo a Administrador Judicial nomeada, o que se dará a partir da publicação da presente sentença, bem como de todos os processos eventualmente em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

andamento em que a Massa Falida seja autora, ré, ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresa falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite;

6. FICA sob responsabilidade da Administradora Judicial peticionar em todos os eventuais processos em trâmite e que figure a Massa Falida, noticiando aos referidos juízos a publicação da sentença de encerramento desta falência e da exoneração do profissional do encargo, passando, a partir de então, a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite a própria empresa falida, devendo informar, ainda, nos próprios processos a inexistência de saldo em conta disponível para pagamento dos credores habilitados no processo falimentar;

7. INDEFIRO o requerimento do Estado de Santa Catarina (evento 153, DOC1), por absoluta inadequação da via eleita e com o objetivo de não tumultuar o procedimento falimentar;

8. Havendo penhora no rosto dos autos, **OFICIE-SE** ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo cópia da presente sentença;

9. CUMPRA-SE o *caput* do art. 156 da Lei nº 11.101/2005, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

10. OFICIE-SE à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que, nos termos do *caput* do art. 156 da Lei n.º 11.101/2005, dê baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Falida;

11. PUBLIQUE-SE a presente sentença por edital, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

12. OFICIE-SE à autoridade policial informando acerca da presente sentença;

13. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE em ambos os autos.

14. Em não havendo a interposição de qualquer recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **ARQUIVEM-SE** os autos do presente processo e do incidente em apenso.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062898288v16** e do código CRC **9dbcae39**.

Informações adicionais da assinatura:

0300059-50.2019.8.24.0083

310062898288.V16



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 01/08/2024, às 12:21:16

-
1. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005.: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 14 dez. 2023.
 2. Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). SRV Editora LTDA, 2024.

0300059-50.2019.8.24.0083

310062898288 .V16